



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

OFICIO Nº 766/2019 - PGM

Castro, 20 de novembro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL

Secretaria

Protocolado Sob N° 620

Em 20 de Novembro de 2019

Às 16:45 hs. Ass:

Exma. Sra.

MARIA DE FATIMA BARTH ANTÃO CASTRO

DD. Presidente da Câmara Municipal

Castro – Paraná

Ref.: Ofício nº 472/2019
Projeto de Lei nº 111/2019

Sra. Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 472/2019, que encaminha pedido de informações da Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 111/2019, que autoriza a concessão de direito real de uso de terreno público situado no Distrito Industrial deste Município, temos a esclarecer o que segue.

De início, cumpre apontar que, embora a área a ser concedida possua aproximadamente 275 mil metros quadrados, aproximadamente metade dessa dimensão não é aproveitável economicamente, por conter área de preservação e cursos de água.

A intenção da Administração Pública, ao conceder área de maior dimensão, é a atração de empresa de grande porte, com a expectativa de geração de um número mais elevado de empregos, bem como, com a possibilidade de maior arrecadação tributária.



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

A concessão de área maior ainda se justifica pelo baixo interesse em processos licitatórios anteriores, que promoveram a concessão de áreas subdivididas. Nesse sentido, havia poucos interessados para cada imóvel, sendo que de forma geral sagraram-se vencedoras empresas de menor impacto econômico.

Dessa forma, embora os processos anteriores tenham promovido um incremento da atividade econômica, os resultados foram inferiores às expectativas. Portanto, diante dos fatos relatados, o Executivo decidiu por ofertar terreno de maior dimensão, em ato discricionário segundo os critérios de oportunidade e conveniência, com vistas a melhor atender o interesse público, consubstanciado na geração de empregos e no aumento da arrecadação tributária.

Quanto à natureza das atividades a serem desenvolvidas pela empresa a ser instalada no local, não há como prever, haja vista que o processo licitatório permitirá a ampla concorrência, ou seja, é vedada pela Lei nº 8.666/93 qualquer restrição à competitividade.

Eventual proponente fica restrita somente às condições previstas em Lei, bem como às que constarão do respectivo Edital, como, por exemplo, a solvência da empresa e o seu grau potencial de poluição. Deverão também ser respeitadas as próprias limitações do terreno, em atenção às normas aplicáveis, como o Código de Posturas, Código de Obras e a legislação ambiental, o que poderá ser analisado pelos eventuais interessados em visita técnica.

Sendo o que havia a esclarecer, restando demonstrado o interesse público consubstanciado na atração de empresa de grande porte para instalação neste Município, espera-se a aprovação do Projeto de Lei nº 111/2019.

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL